



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138674 - SP (2025/0506649-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANDRIES CORJAN OUDSHOORN
AGRAVANTE	: BRUNO CAVALCANTE REBOUCAS DE MELLO
AGRAVANTE	: CELSO EDUARDO SENSINI
AGRAVANTE	: DANIEL JOSEPH ANDERSON
AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO ALBUQUERQUE ZUCARELI
AGRAVANTE	: EDUARDO GOMES FERNANDES
AGRAVANTE	: FABIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA BELLON
AGRAVANTE	: JOSE ROBSON MACEDO
AGRAVANTE	: MARCELO TARTARO
AGRAVANTE	: MARCIO PRETTI ESPINDULA
AGRAVANTE	: MARCOS DE CARVALHO SEGUI
AGRAVANTE	: NELIO LIMA GASPAR
AGRAVANTE	: PAULO GONCALVES
AGRAVANTE	: QUATRO ANJOS PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: RAFAEL MEDINA PALLARES
AGRAVANTE	: RENATO BITNER MACKEVICIUS
AGRAVANTE	: REYNALDO AWAD SAAD
AGRAVANTE	: RODRIGO REIS FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROMULO CUNHA CORREA
AGRAVANTE	: SANDRO EDUARDO GONCALVES E SILVA
AGRAVANTE	: SIMONE MACIEL CUIABANO
ADVOGADOS	: ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA- SP206889
	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO- SP255615
	CAMILA DUARTE DA SILVA- SP464355
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ALEXANDRIA COMERCIO DE AGUAS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: BREJA BOY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: JESSICA MODERNELO MIHALYI GORDON
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M
INTERES.	: DANIEL DA SILVEIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de protesto contra alienação de bens.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138674 - SP(2025/0506649-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANDRIES CORJAN OUDSHOORN
AGRAVANTE	: BRUNO CAVALCANTE REBOUCAS DE MELLO
AGRAVANTE	: CELSO EDUARDO SENSINI
AGRAVANTE	: DANIEL JOSEPH ANDERSON
AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO ALBUQUERQUE ZUCARELI
AGRAVANTE	: EDUARDO GOMES FERNANDES
AGRAVANTE	: FABIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA BELLON
AGRAVANTE	: JOSE ROBSON MACEDO
AGRAVANTE	: MARCELO TARTARO
AGRAVANTE	: MARCIO PRETTI ESPINDULA
AGRAVANTE	: MARCOS DE CARVALHO SEGUI
AGRAVANTE	: NELIO LIMA GASPAR
AGRAVANTE	: PAULO GONCALVES
AGRAVANTE	: QUATRO ANJOS PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: RAFAEL MEDINA PALLARES
AGRAVANTE	: RENATO BITNER MACKEVICIUS
AGRAVANTE	: REYNALDO AWAD SAAD
AGRAVANTE	: RODRIGO REIS FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ROMULO CUNHA CORREA
AGRAVANTE	: SANDRO EDUARDO GONCALVES E SILVA
AGRAVANTE	: SIMONE MACIEL CUIABANO
ADVOGADOS	: ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
	CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA
AGRAVADO	: ALEXANDRIA COMERCIO DE AGUAS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: BREJA BOY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: JESSICA MODERNEL MIHALYI GORDON
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: DANIEL DA SILVEIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de protesto contra alienação de bens.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por QUATRO ANJOS PARTICIPACOES S.A E OUTROS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: protesto contra alienação de bens, ajuizada pelos agravantes, em face de ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA e outros.

Decisão interlocutória: determinou a emenda da petição inicial para adequação dos pedidos e do procedimento, sob pena de extinção por indeferimento da inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de protesto contra alienação de bens, determinou a emenda da petição inicial para adequação dos “pedidos e o procedimento, sob pena de extinção por indeferimento da inicial”. Os autores alegam que o protesto visa dar publicidade aos “possíveis terceiros de boa-fé, que as quotas das empresas Bebida na Porta Comércio de Bebidas Eireli, Administradora Saidera Brasil Ltda., Breja Boy Comércio de Bebidas Ltda. e Alexandria Comércio de Água e Bebidas Ltda.”, sem instaurar litígio sobre a relação contratual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o pretense protesto contra alienação de bens, como medida conservatória, atende aos requisitos do artigo 726 do CPC, considerando a alegação de legítimo interesse e não- nocividade.

III. Razões de Decidir

A medida de protesto é de jurisdição voluntária e não contenciosa, destinada a prevenir direitos e responsabilidades, sem juízo de mérito.

O protesto é meio para “[t]odo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal” (Humberto Theodoro Jr.). Seu deferimento depende da configuração de legítimo interesse e da ausência de nocividade. O legítimo interesse que “se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado”, enquanto a nocividade se verifica quando seu

deferimento atenta “contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente”, dando causa “a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito” (STJ, RMS 35.481, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A obrigação estampada nos instrumentos contratuais era alternativa, cabendo aos autores a escolha entre converter o valor integral do mútuo em participação societária ou exigir a prestação do pagamento (CC, art. 252), a revelar a insubsistência dos motivos invocados para justificar o protesto, especialmente diante do inequívoco desinteresse dos próprios autores na conversão do valor integral do mútuo em participação societária.

Suposto “risco de esvaziamento das quotas da Jéssica, bem como pelo evidente abuso da personalidade jurídica, ante a ocorrência gritante de clara confusão patrimonial e operacional da BNP junto ao Grupo Saidera que poderá, diante do cenário fraudulento apresentado, evoluir para um esvaziamento total e transferência de patrimônio e da operação da BNB diretamente ao Grupo Saidera” também não justifica o protesto.

Desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que, por isso, deve estar amparada em elementos suficientes a autorizar a prática de medidas constitutivas sobre os bens daqueles que não participam do processo originário, além de depender da instauração de procedimento próprio, na forma dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, ausentes na espécie.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido. (e-STJ fls. 74-75)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelas partes agravantes devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: à e-STJ fls. 261-267, os agravantes alegam o cabimento do agravo e afirmam que impugnaram especificamente os fundamentos da inadmissão, em evidente observância ao princípio da dialeticidade recursal. Referem a abstração da decisão e consignam a demonstração de violação aos arts. 489, 726 e 1.022 do CPC, assim como da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Aduzem, ainda, impugnação à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Requerem, pois, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC;

- ii) ausência de afronta a dispositivo legal; e
- iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se, de fato, que os agravantes limitaram-se a argumentação genérica e deixaram de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC de forma consistente, tendo em vista que não demonstraram, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal local.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

3. Saliente-se que é imprescindível, para que seja configurada e demonstrada a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), a explanação acerca da relevância da apreciação da questão tida por omissa e do modo em que ela repercutiria no resultado do julgamento.

II. Da ausência de afronta a dispositivo legal

4. A decisão de inadmissão expressamente consignou, no que tange ao art. 726 do CPC, a ausência de demonstração da sua alegada vulneração, de sorte que "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (e-STJ fl. 146).

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, entretanto, verifica-se que as agravantes não impugnaram especificamente o referido fundamento, limitando-se a deduzir a impossibilidade de análise do mérito em sede de juízo de inadmissão.

6. E, consoante apontado pela decisão da Presidência desta Corte, como "(...) já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial" (e-STJ fl. 256).

7. Assim, não havendo fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada acerca de óbice expressamente considerado na decisão de inadmissão, inviável o conhecimento do agravo manejado.

III. Da Súmula 7 do STJ

8. Ademais, a matéria atinente ao referido dispositivo legal (art. 726 do CPC) foi obstada em conjunto com a aplicação da Súmula 7/STJ.

9. Não obstante as razões das agravantes, verifica-se, da análise das razões do agravo em recurso especial, que não houve impugnação à incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a parte a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

10. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

11. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

12. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506649-6

Número de Origem:
11465430920248260100 23241535320248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRIES CORJAN OUDSHOORN
AGRAVANTE : BRUNO CAVALCANTE REBOUCAS DE MELLO
AGRAVANTE : CELSO EDUARDO SENSINI
AGRAVANTE : DANIEL JOSEPH ANDERSON
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO ALBUQUERQUE ZUCARELI
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES FERNANDES
AGRAVANTE : FABIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA BELLON
AGRAVANTE : JOSE ROBSON MACEDO
AGRAVANTE : MARCELO TARTARO
AGRAVANTE : MARCIO PRETTI ESPINDULA
AGRAVANTE : MARCOS DE CARVALHO SEGUI
AGRAVANTE : NELIO LIMA GASPAR
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES
AGRAVANTE : QUATRO ANJOS PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : RAFAEL MEDINA PALLARES
AGRAVANTE : RENATO BITNER MACKEVICIUS
AGRAVANTE : REYNALDO AWAD SAAD
AGRAVANTE : RODRIGO REIS FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ROMULO CUNHA CORREA
AGRAVANTE : SANDRO EDUARDO GONCALVES E SILVA
AGRAVANTE : SIMONE MACIEL CUIABANO
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
AGRAVADO : ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRIA COMERCIO DE AGUAS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : BREJA BOY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : JESSICA MODERNELO MIHALYI GORDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DANIEL DA SILVEIRA FRANCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRIES CORJAN OUDSHOORN
AGRAVANTE : BRUNO CAVALCANTE REBOUCAS DE MELLO
AGRAVANTE : CELSO EDUARDO SENSINI
AGRAVANTE : DANIEL JOSEPH ANDERSON
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO ALBUQUERQUE ZUCARELI
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES FERNANDES
AGRAVANTE : FABIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE TAVARES SILVA BELLON
AGRAVANTE : JOSE ROBSON MACEDO
AGRAVANTE : MARCELO TARTARO
AGRAVANTE : MARCIO PRETTI ESPINDULA
AGRAVANTE : MARCOS DE CARVALHO SEGUI
AGRAVANTE : NELIO LIMA GASPAR
AGRAVANTE : PAULO GONCALVES
AGRAVANTE : QUATRO ANJOS PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : RAFAEL MEDINA PALLARES
AGRAVANTE : RENATO BITNER MACKEVICIUS
AGRAVANTE : REYNALDO AWAD SAAD
AGRAVANTE : RODRIGO REIS FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROMULO CUNHA CORREA
AGRAVANTE : SANDRO EDUARDO GONCALVES E SILVA
AGRAVANTE : SIMONE MACIEL CUIABANO
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA - SP206889
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
CAMILA DUARTE DA SILVA - SP464355
AGRAVADO : ADMINISTRADORA SAIDERA BRASIL LTDA
AGRAVADO : ALEXANDRIA COMERCIO DE AGUAS E BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : BREJA BOY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : JESSICA MODERNEI MIHALYI GORDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DANIEL DA SILVEIRA FRANCO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026